Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
07-Jan-2019-16:38-05570-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 6 /2019

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa obrigar os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados a oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Todos sabemos o quanto tal situação é traumatizante para as mães e portanto, nada mais justo do que dar tratamento especial voltado a estas mães, inclusive com acompanhamento psicológico.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 6/2019.**

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 05/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 249/2019

Requer seja oficiado a secretaria municipal de saúde para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 6/2019.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a secretaria municipal de saúde para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 6/2019

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *12 de fevereiro de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-22-Fev-2019-15:46-034624-1/2

OFÍCIO Nº. 117/2019/SMS **Pato Branco, 27 de fevereiro de 2019.**

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Assunto: Resposta do Ofício 68/2019 - DL- Câmara Municipal
PL nº 6/2019.

Exmo. Sr.

Em atenção ao Ofício supramencionado, vimos por este informar:

Requerimento 249: Segue parecer da área técnica.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Rua Paraná, 340 – Centro
CEP 85.501-090
CNPJ 80.872.476/0001 -51

Pato Branco

Tel/Fax (0**46) 3902-1276
Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Pato Branco, 26 de Fevereiro de 2019

Ofício nº 11/2018/SMS/CPMMI
De: Comitê Prevenção Mortalidade Materno Infantil/MPB
Para: Câmara de Vereadores
Assunto: Projeto de Lei nº 6/2019

Em resposta ao ofício nº 68/2019 -DL que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Considerando o coeficiente de mortalidade infantil e fetal de Pato Branco o Mãe Patobranquense dispõe de atendimento psicológico para as gestantes de Alto Risco independente do desfecho da gestação e posterior atendimento durante o período puerperal (45 dias pós parto), após este período o seguimento é realizado pelo CAPS se houver necessidade.

Não dispomos de uma estrutura adequada para o acolhimento dessa gestante ou parturiente quando o desfecho da gestação é ruim, no momento a estrutura não permite um atendimento diferenciado para a mãe que perdeu seu bebê intrautero ou pós parto.

Hesni Ferraz Gorges
Enfermeira
COREN-PR 124710

Hesni Ferraz Gorges
Coord. Comitê Prevenção Mortalidade Materno Infantil/MPB
COREN Pr: 124710

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 6/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 19 de março de 2019

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Mar-2019-16:44-034974-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 6/2019.**

Pato Branco, 22/03/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 6/2019

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt – relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, o qual busca obter autorização legislativa para dispor sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Em síntese, justifica o autor que a proposta legislativa visa obrigar os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde e os serviços privados a oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

É o brevíssimo relatório.

Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

No ambito do Estado do Paraná, a Lei nº 9.303, de 19 de junho de 1990, dispõe que o atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde, entre os quais destaca-se a assistência ao pré natal e assistência ao parto e ao puerpério.

Pelo que se denota, a proposta legislativa impõe custos à administração pública municipal, ao estabecer condições diferenciadas de tratamento às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, todavia neste mister, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou, com Repercussão Geral, o RE 878.911, entendendo pela possibilidade do parlamentar iniciar a deliberação a respeito de matérias que não sejam de competência privativa do Poder Executivo, independentemente de gerar aumento de despesa. Segue a ementa para melhor ilustração:

"Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016)

A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou no sentido de não dispor de uma estrutura adequada para o acolhimento dessa gestante ou parturiente quando do desfecho da gestação é ruim, afirmando que no momento a estrutura não permite um atendimento diferenciado para a mãe que perdeu seu bebê intrautero ou pós parto. (Doc. Fls. 6/7)

Verificando a redação do art. 1º, constatamos que a proposição inclui além das unidades de saúde do município, **hospitais, clínicas particulares e serviços privados** para atendimento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães, o que em tese s.m.j refoge a competência legislativa municipal. Caso a intenção seja alcançar também os estabelecimentos de saúde particular, os mesmos deverão estar vinculados (conveniados) a rede pública municipal de saúde.

Diante do que se apresenta, recomendamos seja oficiado o Conselho Regional de Medicina – CRM/PR – Delegacia de Pato Branco, para se manifestar acerca da referida pretensão.

Feitas essas considerações e efetuados ajustes necessários, do ponto de vista legal não há óbice quanto a regimental tramitação da matéria, competindo ao douto plenário desta Casa Legislativa a análise de mérito, levando-se em consideração a estrutura física e pessoal necessárias para atendimento do objeto nela consignada.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 8 de maio de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palto Branco
Fls. 11
Visto

Lei Estadual nº 9.303, de 19 de junho de 1990.

Súmula: Dispõe que o atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 2º. Entende-se por atendimento integral ações visando:
I – a assistência ao pré natal e assistência ao parto e ao puerpério;
II – A assistência clínico ginecológica;
III – o planejamento familiar;
IV – a atenção à sexualidade
§ 1º . Integram a assistência clinico-ginecológica a atenção e os serviços visando:

a) as afecções ginecológicas mais comuns;
b) doenças sexualmente transmissíveis;
c) prevenção do câncer ginecológico (útero e mama);
d) o planejamento familiar livre e consciente compreendido como anti-concepção, infertilidade e esterilidade;
e) o atendimento às queixas de ordem sexual, mediante prévio preparo técnico dos profissionais de saúde.
f) Ações educativas junto às comunidades;

§ 2º. A prevenção do câncer ginecológico consistirá de ações educativas, preventivas e o encaminhamento para os serviços de maior complexidade;
I – Entre as ações preventivas incluem-se exames laboratoriais e radiológicos gratuitos.

Art. 3º. O planejamento familiar, fundado na decisão livre e consciente do casal, será ofertado de forma a garantir:

a) a avaliação e o acompanhamento clínico da mulher e do casal;
b) ações educativas que propiciem a escolha consciente do método;
c) a garantia do acesso gratuito a todos os métodos.

Art. 4º. A Comissão Interinstitucional de Saúde a ser designada pelo Secretário da Saúde, composta pelas instituições prestadoras de serviço de saúde pública, do Conselho Estadual da Condição Feminina e movimentos autônomos de mulheres, acompanhará a aplicação das atividades básicas da assistência integral à saúde da mulher.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de junho de 1990.

Álvaro Dias
Governador do Estado

Manoel Antonio Almeida Neto
Secretário de Estado da Saúde

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 13/05/19 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1126/2019

Requer seja oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM/PR para que se manifeste técnicamente acerca do PL 6/2019 de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina - CRM/PR, para que se manifeste técnicamente acerca do Projeto de Lei nº 6/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *10 de maio de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1131/2019

APROVADO
Data 13/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado a Delegacia de Polícia para que se manifeste técnicamente acerca do PL 6/2019 ,de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Delegacia de Polícia para que se manifeste técnicamente acerca do Projeto de Lei nº 6/2019 de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *10 de maio de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

1760

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR
5.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PATO BRANCO

PARANÁ POLÍCIA CIVIL

Ofício nº. 2977/2019

Pato Branco, 29 de maio de 2019.

SENHOR VEREADOR:

Em resposta ao ofício nº 367/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Pato Branco, informo a Vossa Senhoria que esta Autoridade Policial que abaixo subscreve não possui conhecimento técnico para manifestar-se sobre o tema do PL 6/2019, que dispõe sobre matéria pertinente a área da saúde.

Desde já deixo os agradecimentos pela confiança externada com a presente solicitação, entretanto, o parecer solicitado não cabe ao Delegado de Polícia emitir. Caso o projeto de lei tratasse sobre a área da Segurança Pública, com todo prazer auxiliaríamos em sua elaboração.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

HELDER ANDRADE LAURIA
Delegado de Polícia

AO SR.
VILMAR MACCARI
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PATO BRANCO – PR

Rua Xavantes, 269 – Centro – Pato Branco – PR. – CEP: 85501-220.
e-mail: dppatobranco@pc.pr.gov.br - Fones: (46) 3220-0200

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR
Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Ofício nº 443/2019 – Gabinete da Vice-Presidência

Curitiba, 06 de junho de 2019.

Ao Senhor
VILMAR MACCARI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Rua Arariboia, 491
85501-262-Pato Branco-PR

Assunto: Resposta ao Protocolo nº 013/2019-Del. Pato Branco

Req. 1126/2019
PL 6/2019

Prezado Doutor,

Em atenção ao e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná e protocolado sob o nº 013/2019-Del. Pato Branco, temos a informar que efetivamente a perda fetal particularmente ocorrendo ao 2º e 3º trimestre da gestação são eventualidades funestas para a puérpera. Quando convivem estes dias com outras puérperas amamentando, felizes, acalentando seus filhos, recebendo cumprimentos e homenagens, traz sentimento de grande infelicidade e desconsolo que precisam ser identificados e apoiados pelos gestores.

O propósito da lei é absolutamente justo e sensível com essa situação triste para quem perdeu o concepto, organiza a situação com a humanidade devida. Porém antes de se criar normativas há que se buscar mecanismos de financiamento adicionais aos já escassos propostos para a assistência, deixando hospitais e congêneres em situação falimentar e ônus adicional inoportuno. O bom senso deverá sempre ser aplicado para proteger estas pacientes neste momento difícil.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Consº Wilmar Mendonça Guimarães
Vice-Presidente

Obs: Os Pareceres são respostas que emitem posicionamento técnico e ético sobre questões encaminhadas por diferentes setores da sociedade sobre aspectos relacionados ao exercício da Medicina. Não possuem caráter vinculativo em eventual análise de casos concretos relacionados às opiniões emanadas nesses Pareceres, em determinadas épocas e situações.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Relator: Januário Konslinski - PSDB
Súmula: Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende abrir leito hospitalar para mães que sofreram a perca de seu bebe.

Depois de oficiada a secretaria municipal de saúde, departamento jurídico desta casa, delegacia de polícia e conselho regional de medicina, os dois últimos solicitados no parecer jurídico, não encontramos óbice quanto a tramitação do mesmo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Januário Koslinski - PSDB
Membro Relator

Joecir Bernardi – SD
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 6/2019.

Pato Branco, 25/06/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente

Relator: Moacir Grigolin - MDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2431/2019
Data: 01/08/2019 - Horário: 15:27
Legislativo - PCPP 29/2019

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019.

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS.
Relator: Moacir Gregolin– MDB.
Entrada na Comissão: 25/06/2019
Súmula: Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal, e se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

ANÁLISE

O proponente, Carlinho Antonio Polazzo, pretende com a matéria garantir uma situação fundamental para a preservação da mãe e seus familiares, num momento tão árduo de suas vidas.

VOTO DO RELATOR

No mais, após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 15 de julho de 2019.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Ronaldo Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 6/2019.

Pato Branco, 02/08/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Claudemir Zanco
Relator:

P. 2819.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº6/2019, de 7 de janeiro de 2019 – Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.**

O presente projeto de lei busca dispor junto aos hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães. Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Conforme ofício nº 443/2019 - Fls. 15 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná diz que o propósito da lei é absolutamente justo e sensível com essa situação triste para quem perdeu o concepto, organiza a situação com a humanidade devida. Porém antes de se criar normativas há que se buscar mecanismos de financiamento adicionais aos já escassos propostos para a assistência, deixando hospitais e congêneres em situação falimentar e ônus adicional inoportuno. O bom senso deverá sempre ser aplicado para proteger estas pacientes neste momento difícil.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 26 de agosto de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 6/2019

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

LEI Nº 5.412, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de outubro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 24 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.412, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3ºO Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de outubro de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:901D8E81

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/10/2019. Edição 1861
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CLEVELÂNDIA-PR
RESOLUÇÃO Nº. 014/2019

Súmula – Resultado da votação dos candidatos que concorreram ao pleito eleitoral/2019 do processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar do Município de Clevelândia - PR, conforme o Edital nº001/2019.

A Comissão Especial Eleitoral, incumbida pelo processo de Escolha Unificada para ce membro do Conselho Tutelar e suplentes do Município de Clevelândia - PR, constituída na resolução Nº. 006/2019, no uso de suas atribuições.
RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o resultado da votação dos candidatos que concorreram ao pleito eleitoral/2019.

I – DADOS GERAIS

Total de votantes	Total de votos brancos	Total de votos nulos
1760	07	34

II – RESULTADO DA VOTAÇÃO

NÚMERO	NOME CANDIDATO (A)	Total VOTOS
119	Sabrina da Cunha Macedo	263
108	Daiana Ogliari Salvati	183
123	Cheila Cristina do Prado	177
104	Vanessa Cardoso de Andrade	166
116	Márcia Regina Carvalho	164
125	Maria Belusso Ferreira da Luz	157
102	Alessandra Pessoa da Silva	138
106	Renato Cardoso	124
117	Romário Muller	99
122	Delquiciane Chagas	87
120	Sandra de Fátima Ribeiro	84
113	Tatiane Perin Ruaro	77

Art. 2º Nos termos do resultado da votação, consideram-se eleitos os candidatos Sabrina da Cunha Macedo, Daiana Ogliari Salvati, Cheila Cristina do Prado, Vanessa Cardoso de Andrade, Márcia Regina Carvalho, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
Art.3º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Clevelândia, 09 de outubro de 2019.
GRACIELLI CORDEIRO VALL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.701/2019
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE 2019, PARA O EXERCÍCIO DE 2019.
O POVO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:
Art. 1º - Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional Especial no PPA 2018-2021 Lei nº 2646/2017 alterada pela Lei nº 2664/2018.
Art. 2º - Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional Especial no LDO 2019 Lei nº 2665/2018.
Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de CLEVELÂNDIA, para o exercício de 2019, um crédito adicional ESPECIAL no valor de R$ 5.300.000,00 (Cinco milhões e Trezentos mil reais), mediante as seguintes providências:
1 - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias
08 – secretaria Municipal de Obras e Viação
08.01 – Administração S.M.O.V.
26782001 4.2.02/0000 - Manutenção da Unidade de Obras e Viação
4 4 90 51 – 630 - Obras e Instalações..... 1.050.000,00
4 4 90 52 – 631 - Equipamentos e Material Permanente..... 250.000,00
26782003 1.1.005/000 – Pavimentação Asfáltica
4 4 90 51 – 630 - Obras e Instalações..... 4.000.000,00
TOTAL..... 5.300.000,00
Art. 4º - Como recursos para abertura do crédito ESPECIAL de que trata a presente Lei, serão utilizadas as receitas provenientes de operações de crédito autorizadas pela Lei nº 2.696/2019.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE OUTUBRO DE 2019.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
PARECER E ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2019
DATA: 17/09/19 ABERTURA: 01/10/19 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS I, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS E ATENDIMENTOS DOMICILIARES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2019
DATA: 17/09/19 ABERTURA: 01/10/19 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS I, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS E ATENDIMENTOS DOMICILIARES; conforme discriminado no objeto do presente edital.
A publicação na íntegra dos atos acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 10 de outubro de 2019 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.412, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitada ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de outubro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.558 DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2019 no valor de R$ 321.428,45 (trezentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.251, de 19 de dezembro de 2018.

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.053/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	321.428,45

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.187/2018 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.117	Manutenção das atividades do Sistema Municipal de Auditoria	321.428,45

Art. 3º - Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recursos Vinculada no valor de R$ 321.428,45 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.3.90.39 – 351 (2305)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	321.428,45
Total		321.428,45

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Suplementar serão utilizados os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada conforme Anexo I que é parte integrante deste Decreto.

Fonte	Valor R$
351 – Convenio Acesso – CONASS – 2017	321.428,45
Total	321.428,45

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de outubro de 2019

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ANEXO I

CÁLCULO PARA EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

FONTE	351
1º Arrecadação até o período (Janeiro a junho de 2019)	464.214,23
2º Média de Arrecadação Mensal (464.214,23 /6 = 77.369,03)	77.369,03
3º Arrecadação Prevista para 2019 (77.369,03 x 12 = 928.428,45)	928.428,45
4º Valor Atualizado	607.000,00
5º Diferença de valores previsto x arrecadado	321.428,45
6º Valor Utilizado	0,00
7º Saldo a utilizar	321.428,45

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.559 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2019 no valor de R$ 766.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.251, de 19 de dezembro de 2018.

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.053/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0043	Manutenção da Saúde	766.000,00
0043	Manutenção da Saúde	- 766.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.187/2018 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e Assistência à Saúde da UC - Unidades Descentralizadas	166.000,00
2.115	Manutenção dos serviços do transporte e frota de veículos	75.000,00
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	545.000,00
1.139	Aquisição de Insumos de Alto Custo, Não Contemplados na Assistência Farmacêutica	- 100.000,00
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e Assistência à Saúde da UC - Unidades Descentralizadas	- 20.000,00
2.116	Manter o Conselho Municipal da Saúde	- 60.000,00
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	- 58.000,00
2.118	Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO	- 45.000,00
2.121	Manutenção das Atividades do Programa Mãe Pato Branquense e Planejamento Família	- 10.000,00
2.123	Manutenção e Ampliação da Estratégia Saúde Bucal	- 18.000,00
2.126	Manutenção dos Serviços de Terceiros da Hospedagem e TFD	- 50.000,00
2.127	Manutenção dos Serviços de Reabilitação Física e Motora	- 115.000,00
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	- 40.000,00
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	- 72.000,00
2.187	Implantação e Manutenção do NASF – Núcleo de Assistência à Saúde da Família	- 25.000,00
2.252	Manutenção da Estratégia Saúde da Família – ESF	- 80.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	- 83.000,00
2.375	Manutenção de Serviços de Assistência à Saúde – Ambulatorial e Hospitalar	- 10.000,00

Art. 3º - Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Anulação de dotação de Fonte de Recursos no valor de R$ 766.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e Assistência à Saúde da UC - Unidades Descentralizadas	
3.3.90.14 – 303 (2192)	Diárias – Pessoal Civil	6.000,00
3.3.90.33 – 303 (2197)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	150.000,00
3.3.90.33 – 000 (2195)	Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
	Sub-Total	166.000,00
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.3.90.32 – 303 (2390)	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	545.000,00
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.115	Manutenção dos serviços de transporte e frota de veículos	
3.3.90.30 – 303 (2414)	Material de Consumo	25.000,00
3.3.90.33 – 303 (2415)	Passagens e Despesas com Locomoção	20.000,00
3.3.90.39 – 303 (2412)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	30.000,00
	Sub-Total	75.000,00
TOTAL		766.000,00

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Suplementar será utilizado os recursos de Anulação parcial e/ou total das dotações orçamentárias constantes do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e Assistência à Saúde da UC - Unidades Descentralizadas	
3.3.90.93 – 303 (2198)	Indenizações e Restituições	-20.000,00
2.118	Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO	
4.4.90.52 – 303 (2212)	Equipamentos e Material Permanente	-45.000,00
2.121	Manutenção das Atividades do Programa Mãe Pato-Branquense e Planejamento Família	-10.000,00
3.3.90.39 – 303 (2195)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	
2.123	Manutenção e Ampliação da Estratégia Saúde Bucal	
3.1.90.49 – 303 (2231)	Auxílio Transporte	-10.000,00
3.3.90.14 – 303 (2234)	Diárias – Pessoal Civil	-8.000,00
	Sub-Total	-18.000,00
2.187	Implantação e Manutenção do NASF – Núcleo de Assistência à Saúde da Família	
4.4.90.52 – 303 (2248)	Equipamentos e Material Permanente	-25.000,00
2.252	Manutenção da Estratégia Saúde da Família – ESF	
3.3.90.36 – 303 (2264)	Outros Serviços de Terceiros – PF	-30.000,00
4.4.90.52 – 303 (2266)	Equipamentos e Material Permanente	-50.000,00
	Sub-Total	-80.000,00
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.117	Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria	
3.1.90.16 – 303 (2296)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	-15.000,00
3.1.90.49 – 303 (2298)	Auxílio Transporte	-15.000,00
3.3.90.14 – 303 (2300)	Diárias – Pessoal Civil	-8.000,00
3.3.90.30 – 303 (2301)	Material de Consumo	-20.000,00
	Sub-Total	-58.000,00
1.139	Aquisição de Insumos de Alto Custo, Não Contemplados na Assistência Farmacêutica	-100.000,00
3.3.90.32 – 303 (2318)	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	-100.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	
3.1.90.49 – 303 (2323)	Auxílio Transporte	-15.000,00
3.3.90.14 – 303 (2325)	Diárias – Pessoal Civil	-8.000,00
3.3.90.30 – 303 (2326)	Material de Consumo	-30.000,00
3.3.90.39 – 303 (2330)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	-30.000,00
	Sub-Total	-83.000,00
2.375	Manutenção de Serviços de Assistência à Saúde – Ambulatorial e Hospitalar	
3.3.90.36 – 000 (2334)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	-10.000,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.126	Manutenção dos Serviços de Terceiros de Hospedagem e TFD	
3.3.90.39 – 303 (2336)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	-50.000,00
2.127	Manutenção dos Serviços de Reabilitação Física e Motora	
3.1.90.49 – 303 (2341)	Auxílio Transporte	-15.000,00
3.3.90.30 – 303 (2343)	Material de Consumo	-50.000,00
3.3.90.39 – 303 (2345)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	-50.000,00
	Sub-Total	-115.000,00
08.04	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10	Saúde	
10.304	Vigilância Sanitária	
10.304.0043	Manutenção da Saúde	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	
3.1.90.16 – 303 (2352)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	-30.000,00
3.1.90.49 – 303 (2356)	Auxílio Transporte	-42.000,00
	Sub-Total	-72.000,00
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.3.90.30 – 303 (2388)	Material de Consumo	-25.000,00
4.4.90.52 – 303 (2394)	Equipamentos e Material Permanente	-15.000,00
	Sub-Total	-40.000,00
08.06	GESTÃO DO SUS	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.116	Manter o Conselho Municipal da Saúde	
3.3.90.14 – 303 (2398)	Diárias – Pessoal Civil	-15.000,00
3.3.90.30 – 303 (2399)	Material de Consumo	-15.000,00
3.3.90.33 – 303 (2400)	Passagens e Despesas com Locomoção	-15.000,00
3.3.90.39 – 303 (2401)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	-15.000,00
	Sub-Total	-60.000,00
Total		-766.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
EXTRATO RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2019. PROCESSO Nº 549/2019. Sessão Pública de Credenciamento, Análise de propostas, habilitação e Adjudicação. Aos nove (09) dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019), às quatorze horas e quinze minutos (14h15min), reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, abaixo identificados, designados pela Decreto nº 006/2008 de 12 de fevereiro de 2008 e pela Portaria nº 03/2018 de 02 de Janeiro de 2018, para procederem às atividades pertinentes ao Pregão Presencial número quarenta e um barra dois mil e dezenove (41/2019), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para futura eventual aquisição de cestas básicas tipo A e tipo B, que serão distribuídas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pelo Departamento Municipal de Assistência Social, conforme previsto no Decreto Federal nº 6.307/2007 e Lei Municipal nº 46/2016. As quatorze horas e quinze minutos (14h15min) foi aberta a sessão pública, iniciando o período de credenciamento dos representantes legais e de recebimento de envelopes de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, devidamente lacrados. Do Recebimento dos Envelopes e Credenciamento dos Representantes: Foram recebidos os envelopes das seguintes proponentes: A.E.M Oeste Comercial Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.144.365/0001-79, inscrição estadual nº 256129940, representada na sessão por Moises Luiz Boff, Empório Realle Ltda -ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.180.229/0001-77, inscrição estadual nº 9057040014, representada na sessão por Rodrigo Farias dos Santos, Paraná Foods Comércio Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.173.620/0001-37, inscrição estadual nº 258293977, sem representante na sessão, Comercial Cereal ita Mariópolis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.184.539/0001-90, inscrição estadual nº 3170006509, representada na sessão por Glauco Basségio, Francieli Santos 05891067913, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.637.244/0001-03, inscrição estadual nº isento, representada na sessão por Jean Carlos Favero. Imediatamente após o recebimento dos envelopes o Pregoeiro e sua equipe de apoio iniciaram a abertura dos envelopes de propostas de preço, efetuando a verificação dos requisitos exigidos no edital. As empresas comprovaram ser ME (Microempresa), portanto o processo será norteado pela Lei nº 123/2006 com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014. Da Análise das Propostas: Foram analisadas as propostas de preços apresentada pelos licitantes, observado o atendimento às exigências do edital. Com relação às propostas, as proponentes apresentaram suas propostas conforme solicita o edital, ficando assim CLASSIFICADAS. O pregoeiro informou aos presentes os preços ofertados pelos licitantes, conforme segue:

LOTE	ITEM	QUANT	UNID	CÓD	DESCRIÇÃO	VAL UNIT	MARCA	EMPRESA	PREÇO TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
1	1	70	UND	83	CESTA BASICA DE ALIMENTOS TIPO A	75,41	75,41	REALLE	83,83	1º
1	2	70	UND	83	CESTA BASICA DE ALIMENTOS TIPO B	127,19	127,19	REALLE	140,14	1º

Abre-se a fase de lances:

EMPRESAS	A.E.M	EMPÓRIO REALLE	PARANÁ	COMERCIAL	FRANCIELI
ITEM 1		Declina		84,00	84,00
				83,50	83,50
				83,00	83,00
				82,50	82,50
				82,00	82,00
				81,50	81,50
				81,00	81,00
				80,50	80,50
				80,00 - VENCEDOR	
					Declina
ITEM 2		Declina		139,00 - VENCEDOR	Declina

Após insistência do pregoeiro o preço se manteve o mesmo. Deu-se por encerrada se a fase de lances. Da Habilitação. Encerrada a fase da abertura das propostas, foram abertos os envelopes da habilitação das empresas ofertantes CLASSIFICADAS. A documentação apresentada foi verificada para a comprovação de sua conformidade com as exigências do edital. A proponente apresentou toda a documentação solicitada, ficando assim, HABILITADA. O pregoeiro declarou a empresa vencedora e seu preço unitário final conforme tabela acima. O representante da empresa A.E.M Oeste Comercial Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.144.365/0001-79, inscrição estadual nº 256129940, retirou-se antes do término da sessão. A proposta e os documentos foram colocados à disposição da equipe de apoio para a avaliação. Concluídos os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 41/2019, e considerando que a proposta da empresa vencedora satisfaz a exigência do edital, que a empresa vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto a documentação exigida, que os preços cotados estão dentro do limite estabelecido no edital, que não houve manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer por nenhuma das licitantes presentes (art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002), o pregoeiro ADJUDICA o objeto do presente edital para a empresa acima identificada como vencedora. Cópia da ata fica entregue para o representante. Cópia da ata será publicada no Diário Oficial do Município. Depois de transcorrida a fase recursal será encaminhada pelo Pregoeiro ao Senhor Prefeito Municipal para homologação, e posteriormente comunicando-se os interessados oportunamente para a assinatura dos demais atos inerentes a esta licitação. Nada mais a havendo a tratar, foi lavrada esta ata, ressalvando ainda, que os membros da equipe de apoio, ao assinarem esta ata, atestam a sua participação e colaboração no certame. Francisco Valdomiro Bueno – Pregoeiro. Vanderlei Cassagrande – Equipe de apoio. Leoni Espedito Sangaletti – Equipe de apoio. Representantes: Moises Luiz Boff, Farias dos Santos, Glauco Basségio, Jean Carlos Favero.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Ofício nº 767/2019-DL

Pato Branco, 9 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEI Nº 5.412, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019,** de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PSD, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências, promulgada nesta data.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

PROJETO DE LEI Nº 6/2019

RECEBIDO EM: 7 de janeiro de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico e dá outras providências.
(Os hospitais, clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães. Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019
RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 24 de junho de 2019.

PARECER JURÍDICO SOLICITADO EM: 20 de março de 2019
EMITIDO EM: 8 de maio de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de junho de 2019.
RELATOR: Moacir Gregolin - MDB
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 1º de agosto de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 2 de agosto de 2019.
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 27 de agosto de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de setembro de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC.
Ausente, o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 16 de setembro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 691/2019/DL, de 9 de outubro de 2019.

PROMULGAÇÃO: **Lei nº 5412, de 9 de outubro de 2019. Promulgada pelo Presidente Vilmar Maccari.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7491, de 10 de outubro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/10/2019. Edição nº 1861.

diariodosudoeste.com.br
7 e 8 de setembro de 2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

União de Bairros recebe prêmio ODS

Jéssica Procópio*
reportagem@diariodosudoeste.com.br

Durante o Congresso Sesi ODS 2019, que ocorreu na quarta (4) e quinta-feira (5), no Campus da Indústria, em Curitiba, a União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco (UB) recebeu o Selo Sesi ODS, pelo trabalho desenvolvido da entidade com o Campeonato Interbairros de Futsal.

Nos últimos três anos a UB vem recebendo a premiação reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) devido a existência do campeonato.

Neste ano, o projeto foi inscrito amparado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 3, que orienta "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

Com 32 anos de existência a entidade sempre realizou a competição esportiva, que reúne por edição, aproximadamente 400 moradores dos bairros de Pato Branco. O campeonato se divide entre as modalidades Veterano, Força Livre, Sub-20 e Feminino.

De acordo com a presidente da União de Bairros, Mari Colla como é conhecida, o objetivo do campeonato é promover a saúde, o bem estar e a integração entre os bairros. "É um campeonato para a família, pois os familiares vão para o ginásio assistir ao jogo e as crianças aproveitam para brincar. É um campeonato que traz as pessoas para o ginásio", explica Mari.



DIVULGAÇÃO

Pela terceira vez consecutiva a União de Bairros recebeu o Selo Sesi ODS

A presidente da entidade conta ainda que receber o selo é um reconhecimento. "É motivo de muita alegria porque a muitos anos estamos fazendo um trabalho diferente que dá o diferencial na nossa cidade", comemora.

*Estagiaria escreve sob supervisão de Marcilei Rossi.

sistemafiep.org.br

ENSINO TÉCNICO COMO CAMINHO PARA O FUTURO

O potencial do jovem brasileiro e a excelência da educação profissional do Senai foram, mais uma vez, destaque internacional no fim do mês de agosto. Com uma delegação de 63 estudantes – a maioria formada pela instituição – o Brasil conquistou a terceira colocação geral da WorldSkills, maior competição de educação profissional do mundo.

Realizada em Kazan, na Rússia, a competição reuniu 1.354 jovens, de 63 países, que realizaram provas em 56 modalidades, reproduzindo o dia a dia do mercado de trabalho. Os brasileiros conquistaram duas medalhas de ouro, cinco de prata e seis de bronze, além de 28 certificados de excelência, alcançando os padrões exigidos pela WorldSkills.

O desempenho teve a ajuda do Paraná, representado por cinco jovens. O destaque foi Leandro Moreira, do Senai em Londrina, que conquistou prata na categoria Computação em Nuvem. Nela, os competidores precisavam arquitetar e implementar uma infraestrutura de TI em um ambiente de nuvem público.

Futuro – A inclusão de modalidades como a disputada por Moreira, ligadas a avanços tecnológicos adotados pelo setor produtivo, chama a atenção nas últimas edições da WorldSkills. É justamente as profissões ligadas à tecnologia ão entre as que mais vão crescer nos próximos anos no Brasil. É o que mostra o Mapa do Trabalho Industrial 2019-2023, elaborado pelo Senai. Estima-se, por exemplo, que a ocupação de condutor de processos robotizados terá a maior taxa de crescimento percentual de vagas no período: 22,4%, enquanto o aumento médio das ocupações industriais será de 8,5%.

Essa nova realidade torna a educação profissional ainda mais importante. Países como China e Rússia – primeira e segunda colocadas na WorldSkills 2019 –, têm investido fortemente para ampliar o acesso ao ensino técnico. No Brasil, só 8% dos estudantes do ensino médio cursam educação profissional. Em regiões como a Europa, esse índice chega a 50%.

Dados como esses mostram que o Brasil precisa avançar. Colocar em prática a reforma do ensino médio, aprovada em 2016 e que incluiu a qualificação profissional no currículo, é fundamental. Em todo esse movimento, o país já conta com a expertise do Senai, que mais uma vez teve a qualidade de seu ensino reconhecida na WorldSkills.

Para saber mais sobre a WorldSkills, acesse: senaipr.com.br/worldskills

nosso i é de indústria.

Sistema Fiep

Aprovado lei que prevê leito hospitalar privativo para mães de natimorto ou com óbito fetal

Assessoria

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco aprovou, na sessão plenária da última quarta-feira (4), o projeto de lei que determina a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico. O autor do projeto é o vereador Carlinho Antonio Polazzo (Pros).

O texto do projeto prevê que os hospitais, as clínicas particulares, as unidades de pronto-atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde pública e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado para as mães nas condições citadas acima. No caso do acompanhamento psicológico, caso não tenha profissional habilitado no estabelecimento, as mulheres deverão ser encaminhadas ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo da residência delas, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Polazzo diz que o projeto é de interesse público e alcance social. "Todos sabemos o quanto tal situação é traumatizante para as mães e portanto, nada mais justo do que dar tratamento especial voltado a estas mães, inclusive com acompanhamento psicológico", argumentou o autor do projeto.

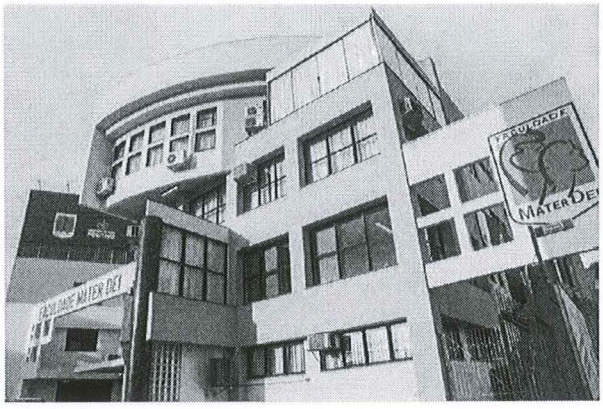
PL nº 61/2019.

Nota 5 é obtida pela Mater Dei em recredenciamento no MEC

Informe Publicitário

Neste dia 5 de setembro, a melhor notícia: nota 5 para o recredenciamento da Faculdade Mater Dei no Ministério da Educação (MEC). De 18 a 22 de agosto, a Faculdade Mater Dei recebeu três Membros da Comissão Avaliadora do MEC, com o objetivo de realizar a avaliação de Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica. Passados o prazo de validação de todos os critérios e cumprindo com excelência em todos os rigores, a IES obteve a nota máxima do MEC. A notícia é uma vitória a todo o Sudoeste, que eleva e oficializa seu grau de figuração em qualidade de ensino, na oferta de cursos superiores.

Os avaliadores Jussara Fernandes Leite, Adilson Miranda de Almeida e Jorge Mauricio David realizaram reuniões com os gestores, corpo técnico administrativo, docentes e discentes. Além disso, o relatório com nota máxima é fruto das observações realizadas, tanto dos documentos institucionais, quanto nas instalações físicas durante a visita in loco.



Conceito 5, foi divulgado na quinta-feira (5)

As considerações finais dos avaliadores trazem que: "Ao longo dos três dias de avaliação foi possível conhecer a estrutura física e acadêmica da instituição, por meio de reuniões, visita as instalações físicas e análise de documentação. Através de todo esse trabalho, foi possível verificar que a Faculdade Mater Dei apresenta uma adequada estruturação, comprometimento educacional e propósito na formação profissional, social e cidadã dos seus alunos. Mantém uma boa comunicação entre corpo docente, corpo técnico, demais colaboradores e comunidade discente. A comissão conseguiu cumprir rigorosamente a agenda de visitas e reuniões, o que permitiu aos membros da comissão buscarem as evidências necessárias de cada indicador buscando subsídios para se discutir os conceitos atribuídos."